

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

## PROTOCOLO

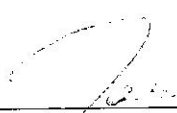
Assunto..... : LICITAÇÕES  
Subassunto..... : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL  
No.Protocolo ... : 6989  
Data Protoc..... : 30/08/2019  
Requerente..... : DARLEI RODRIGUES DE BAIRROS  
Logradouro ..... : RUA LAURINDO CRESTANI  
Numero..... :  
Complem..... :  
Bairro ..... : CENTRO  
CEP ..... : 85615000

Dados da Empresa  
INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA

Sumula:  
IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2019

Neste Termos,  
Pede Deferimento

Renascença, 30 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE  
RENASCENÇA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2019 – PMR**

**PROCESSO Nº 101/2019**

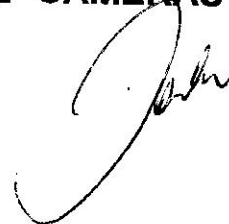
**INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.619.017/0001-45, estabelecida na Rua Laurindo Crestani, nº 255, Centro, nesta cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, neste ato representada pelo sócio-administrador, Darlei Rodrigues de Bairros, brasileiro, casado, portador do CPF nº 040.417.499-05 e RG sob nº 87337200 SSP/PR, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio:

## **IMPUGNAR O EDITAL**

de LICITAÇÃO acima em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e da RETIFICAÇÃO ocorrida em data de 08 de agosto de 2019 do referido edital, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

O Edital fixa normas para a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 068/2019 – PMR, do tipo “Menor Preço”, com data marcada para o dia 06 de Setembro de 2019 para credenciamento, recebimento de propostas e abertura dos envelopes.

O objeto da licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA.**



# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

## DOS FATOS

A impugnante atua há 14 anos tanto na cidade de Marmeleiro como também na cidade de Renascença como empresa prestadora nos serviços de monitoramento de sistemas de segurança. A impugnante proporciona com qualidade e segurança, em toda região, sendo que tem empresa do mesmo ramo instalada também na cidade de Marmeleiro. Contamos com profissionais capacitados e constantemente atualizados conforme com as novidades do mercado.

Cabe ressaltar ainda, que a empresa, INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA, que faz parte de um sistema de franquia, já firmou vários contratos com essa Administração, as quais sempre atendeu plenamente as expectativas do município, quanto prazos, qualidade dos produtos e prestação de serviços, nada havendo o que reclamar.

No dia 08 de agosto de 2019, o edital de licitação acima citado foi retificado pelo Município onde acrescentam novas exigências na fase de Habilitação na parte de Qualificação Técnica.

No entanto, após analisar tais exigências e condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em seu **Termo de Referência**, condições que não são razoáveis para o ramo de atividade, sendo desnecessária, e desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame. Vejamos abaixo as novas exigências que o Município acrescentou no edital Pregão Presencial nº 068/2019:

*“Fica acrescido no item 7.2 o item 7.2.4 conforme lê-se abaixo:*

*7.2.4. Para comprovação da Qualificação Técnica: A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá, em: 7.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica, Declaração comprovando a execução de serviços de complexidade técnica equivalente ou superior, pelo(s) responsável(is) técnico(s) indicados para o serviço, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no CREA ou*



# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

*CAU.7.2.4.2 -Declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico (engenheiro eletricista, engenheiro em eletrônica, engenheiro de telecomunicações, engenheiro de computação) pela execução do serviço até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.7.2.4.2.1-É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.7.2.4.2.2 -Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico (engenheiro eletricista, engenheiro em eletrônica, engenheiro de telecomunicações, engenheiro de computação), elencado no subitem 7.2.4.3, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços e ficha de registro da empresa. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.7.2.4.3 –Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA, do responsável técnico elencado no subitem7.2.4.2.7.2.4.4 -Comprovação de registro no CREA, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA, do Licitante.”*

Cabe ressaltar, que as empresas que tem como ramo de atividade no Contrato Social “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” não demandam de acompanhamento profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.

Certo, pois, que a atividade exercida pelas empresas o qual o Município de Renascença tem a intenção de contratar conforme trás o objeto da presente Licitação “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA**”, não demanda de acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico.

A Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho e nem mesmo o Município, ao arrepio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.



# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

Importante ressaltar, que em 2009 a empresa INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA, ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, o qual foi julgado **PROCEDENTE** o pedido. (*Segue em anexo a íntegra da ação*)

Cito aqui a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fls. 56/57), como se observa:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.*

*No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.*

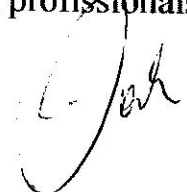
*Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.*

*A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)*

Vale dizer, portanto, que o Município de Renascença ao exigir dos interessados comprovação de registro junto ao CREA/PR conforme as exigências contidas no Item 7.2.4 do presente edital, esta respeitável Administração, de **maneira desarrazoada**, não permite a participação de empresas do ramo, com profissionais



# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

totalmente habilitados e treinados, empresas essas idôneas e preparadas a prestar tais serviços com qualidade e segurança, o que fere o **princípio fundamental da isonomia**.

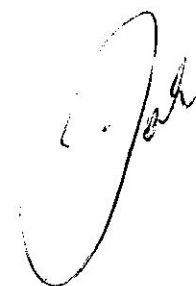
Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”. [2]*

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas no Item 7.2.4 DA HABILITAÇÃO do edital.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



# INVIOLÁVEL<sup>®</sup>

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 068/2019, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) *Seja excluído o Item 7.2.4 do presente edital por inteiro, por consubstanciarem exigências arbitrárias e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame;*
- b) *Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 068/2019, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.*

Sendo isto, peço deferimento.



**Darlei Rodrigues de Bairros**

*Administrador*

*CPF sob nº 040.417.499-05*

05.619.017/0001-45

INVIOLAVEL  
MARMELEIRO LTDA

RUA LAURINDO CRESTANI, 25  
CEP 85615-000 - CENTR  
MARMELEIRO PR

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.70.07.000701-3 (PR)**

**Data de autuação:** 13/04/2009

**Juiz:** Sandro Nunes Vieira

**Órgão Julgador:** JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO

**Órgão Atual:** DISTRIBUIÇÃO - FRANCISCO BELTRÃO

**Localizador:** GR

**Situação:** MOVIMENTO

**Valor da causa:** R\$1.000,00

**Assuntos:**

1. Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: **INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME**

Advogado: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

RÉU: **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

**15/04/2009 17:31** Remessa Interna GR:09/0001469 DEST:VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO.

**15/04/2009 16:49** Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico Distribuição sorteio em 15.04.2009 16:49:46 ( Sandro Nunes Vieira/JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE FRANCISCO BELTRÃO)



**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.70.07.000701-3/PR**

**EXEQUENTE** : INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME  
**ADVOGADO** : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA  
: CESAR FELIX RIBAS  
**EXECUTADO** : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA  
: DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR  
**ADVOGADO** : MARCELO CARIBE DA ROCHA  
: CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE  
: EDSON SOARES DE OLIVEIRA  
: HENRIQUE GUEBUR ARAUJO  
: IGOR TADEU GARCIA  
: KARISSA AGRE DE ALMEIDA  
: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA  
: PAULA VELLOSO MOREIRA  
: PRECIR KYUJI KAWASAKI

**CERTIDÃO**

**TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida à fl. 321 **transitou em julgado** para ambas as partes.

Para constar, lavrei este termo.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2013.

**Ademir Luiz Barancelli**  
**Servidor da Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Ademir Luiz Barancelli, Servidor da Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7057527v2** e, se solicitado, do código CRC **22DAE19B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ademir Luiz Barancelli

Data e Hora: 12/03/2013 19:05

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal **MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**

**D.E.**  
Publicado em 16/08/2010

**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**

**ADVOGADO** : **Marcelo Caribe da Rocha e outros**

: **Camila Pisani da Motta Rezende**

: **Edson Soares de Oliveira**

: **Henrique Guebur Araujo**

: **Igor Tadeu Garcia**

: **Karissa Agre de Almeida**

: **Lucas Rauen Dalla Vecchia**

: **Paula Velloso Moreira**

: **Precir Kyuji Kawasaki**

**APELADO** : **INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME**

**ADVOGADO** : **Ederson Ribas Basso e Silva e outro**

: **Cesar Felix Ribas**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

. Impertinente a reunião dos feitos em virtude da conexão quando em um deles já prolatada a sentença e, ainda, verificada a diferente denominação social das partes que figuram nos polos ativos das demandas.

. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia, quando viável solver a lide por meio da análise dos elementos probatórios existentes nos autos.

. O registro perante o CREA somente é necessário quando a atividade básica da sociedade empresária está compreendida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho.

. As atividades de monitoramento de segurança, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo não reclama atuação de profissional das áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

. Mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2010.

**Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**  
**Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590103v4** e, se solicitado, do código CRC **BD746EBD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427  
Nº de Série do Certificado: 443642DB  
Data e Hora: 04/08/2010 22:47:47

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR**

**RELATORA** : **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**  
**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**  
**ADVOGADO** : **Marcelo Caribe da Rocha e outros**  
: **Camila Pisani da Motta Rezende**  
: **Edson Soares de Oliveira**  
: **Henrique Guebur Araujo**  
: **Igor Tadeu Garcia**  
: **Karissa Agre de Almeida**  
: **Lucas Rauen Dalla Vecchia**  
: **Paula Velloso Moreira**  
: **Precir Kyuji Kawasaki**  
**APELADO** : **INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME**  
**ADVOGADO** : **Ederson Ribas Basso e Silva e outro**  
: **Cesar Felix Ribas**

**RELATÓRIO**

O Julgador singular historiou os fatos objeto da demanda nos seguintes termos:

*Inviolável Marmeleiro Ltda* ajuizou a presente ação em face do *Conselho Regional de*

**Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, consubstanciada na atuação e fiscalização exercida pela autarquia federal. Formulou pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 11/16).

Fundamentou sua pretensão alegando que sua atividade empresarial consiste no monitoramento de sistemas de segurança, tele-atendimento e comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20.

O CREA ofertou contestação às fls. 27/63, alegando em síntese que: a) o serviço prestado pela autora está afeto à área da engenharia elétrica, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218 do CONFEA; b) a complexidade da atividade prestada determina, segundo análise técnica especializada, a habilitação necessária aos profissionais que responderão pelas pessoas jurídicas; c) não há no caso a obrigatoriedade do acompanhamento ser feito por engenheiro eletricista, pois outros profissionais ligados à área também exercem algumas das atribuições relacionadas à eletricidade, inclusive técnicos de segundo grau, o que não dispensa sua inscrição no CREA; d) a tutela antecipada deve ser revogada, vez que não promove a inscrição no CADIN, implicando ausência de dano irreparável ou sua materialização. Juntou documentos (fls. 65/100).

À fl. 101 foi juntada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2009.70.07.001474-1/PR.

A autora impugnou a contestação às fls. 104/107, ratificando suas alegações iniciais.

Sobreveio sentença cujo dispositivo está assim redigido:

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora Inviolável Marmeleiro Ltda-ME e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, em razão das atividades desenvolvidas pela empresa.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Apela o Conselho, deduzindo, em síntese: a) necessidade de reunião deste feito com o de nº 2008.70.07.001554-6, em face da conexão; b) cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial; c) estar a atividade básica da apelada compreendida dentre aquelas fiscalizadas pelo CREA sendo, por isso, pertinente o registro; d) a necessidade de redução do *quantum* da verba honorária.

Com contrarrazões, autos conclusos para julgamento.

Remetidos os autos ao Gabinete do eminente Des. Fernando Quadros da Silva para análise de prevenção, não foi ela reconhecida.

**É o relatório.**

**Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**  
**Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-

estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590101v2** e, se solicitado, do código CRC **18237C22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427

Nº de Série do Certificado: 443642DB

Data e Hora: 04/08/2010 22:47:54

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal **MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**

**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**

**ADVOGADO** : **Marcelo Caribe da Rocha e outros**  
: **Camila Pisani da Motta Rezende**  
: **Edson Soares de Oliveira**  
: **Henrique Guebur Araujo**  
: **Igor Tadeu Garcia**  
: **Karissa Agre de Almeida**  
: **Lucas Rauen Dalla Vecchia**  
: **Paula Velloso Moreira**  
: **Precir Kyuji Kawasaki**

**APELADO** : **INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME**

**ADVOGADO** : **Ederson Ribas Basso e Silva e outro**  
: **Cesar Felix Ribas**

## **VOTO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Conexão**

O Conselho alega existir conexão entre esta demanda e a dos autos nº 2008.70.07.00.1554-6. Proferido despacho para que analisada a prevenção esta não foi reconhecida.

A regra geral para casos de similar natureza, poderia acarretar a incidência da regra prevista no artigo 106 do CPC, que determina prevento aquele que primeiro despachou nos autos. Entretanto, proferida a sentença, fragilizada está a eficácia do preceito. Nesse sentido, os precedentes da 2ª Seção e do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA*

*SÚMULA Nº 235-STJ. 1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Súmula nº 235/STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.000228-0, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/12 2009 - sem grifo no original).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. . O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou. Situação em que deve ser privilegiada a segurança jurídica, no sentido de manter a decisão liminar proferida pelo Relator originário. . Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula nº 235/STJ. Precedente do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.036343-0, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 18/11/2009 - sem grifo no original).*

Outrossim, nas razões da apelação o recorrente noticia ser distinta a denominação social das sociedades empresárias que figuram nos polos ativos das demandas. Aduz, entretanto, que ambas integram o mesmo conglomerado comercial. Prova disso, contudo, não foi colacionada aos autos.

Consequentemente, motivo não há para ensejar a reunião dos processos.

#### **Indeferimento de prova pericial - inoccorrência de cerceamento de defesa**

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais.

Nesse passo, é fundamental sinalar que a ação tem como mote a verificação da necessidade de registro da autora perante o CREA, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido (TRF, AI Nº 2007.04.00.040788-0, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/04/2008 e AC Nº 2004.71.00.036421-4, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/06/2009; AG Nº 2004.04.01.003822-4, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDOQUADROS DA SILVA, D.E. 07/02/2007).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

#### **NO MÉRITO**

Sobre o mérito da demanda, consta na sentença:

*Sustenta a autora que sua atividade empresarial - comércio de equipamentos e monitoramento de sistemas de segurança, em síntese - não demanda acompanhamento de profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.*

*O Conselho réu, por seu turno, defende que a atividade desenvolvida pela autora requer a assistência técnica de profissional afeto à área da engenharia, de forma que está obrigada a manter um responsável em seu quadro de funcionários, assim como a efetuar a inscrição junto ao órgão.*

*Tais alegações devem ser consideradas à luz do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, aplicável à controvérsia objeto destes autos:*

*"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*Como se observa, a Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística.*

*Impende, pois, verificar qual a atividade desenvolvida pela autora.*

*Examinando o contrato social acostado aos autos, verifica-se que a atividade consiste em "monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico" (fl. 11).*

*De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executem obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.*

*O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal ilação, inclusive, extrai-se dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:*

*"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973*

*Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:*

*I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"*

*RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.*

*Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o*

*exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)*

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

*Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:(...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;*

*(...)"*

*Certo, pois, que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro, mas tão somente de profissional de nível técnico, também nos termos do artigo 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/1985.*

*Porém, a Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho, ao arrepio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.*

*Não foi diferente a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fls. 56/57), como se observa:*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.*

*No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.*

*Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.*

*A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)*

*Assim, não pode o CREA exigir a inscrição da autora em seus quadros, vez que sua atividade básica não é da competência exclusiva dos profissionais da engenharia, de maneira que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.*

*A propósito:*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E*



*AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, Quarta Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 06/07/2009)*

*Observo, também, que não cabe a revogação da liminar concedida, mormente em face da possibilidade da autora sofrer autuações e ser inscrita em dívida ativa caso não seja mantida.*

O entendimento vertido na sentença está em consonância com a jurisprudência deste Regional, motivo pelo qual não vislumbro jurídica possibilidade de acolhimento das razões ora formuladas pelo Conselho.

Com efeito, a essência da atividade básica é relativa ao *monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico* (fl. 11), não se afigurando necessária a sua execução ou prática por profissional habilitado em alguma das áreas de fiscalização do CREA. Em sintonia:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA. 1. A obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades no CREA se impõe nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em tela, também pela análise probatória dos autos, verifica-se que a atividade profissional da empresa executada não está a caracterizar o exercício de atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, não ensejando, portanto, o registro da embargante junto ao CREA. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 0029056-37.2007.404.7000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/06/2010).*

### **Sucumbência**

Mantidos os honorários advocatícios na forma em que fixados na sentença, pois arbitrados em valor que entendo ser adequado para ações desta natureza.

### **Prequestionamento**

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado, considerando-se aqui transcritos todos os artigos da Constituição e/ou de lei referidos pelas partes.

**Em face do exposto, nego provimento à apelação.  
É como voto.**

**Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO  
Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3590102v3** e, se solicitado, do código CRC **ACAAC04F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCAO:2427  
Nº de Série do Certificado: 443642DB  
Data e Hora: 04/08/2010 22:47:51

### EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/08/2010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-25.2009.404.7007/PR**  
ORIGEM: PR 200970070007013

RELATOR : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dra. Shamanta Chantal Dobrowolski  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DO PARANA - CREA/PR  
ADVOGADO : Marcelo Caribe da Rocha e outros  
: Camila Pisani da Motta Rezende  
: Edson Soares de Oliveira  
: Henrique Guebur Araujo  
: Igor Tadeu Garcia  
: Karissa Agre de Almeida  
: Lucas Rauen Dalla Vecchia  
: Paula Velloso Moreira  
: Precir Kyuji Kawasaki  
APELADO : INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME  
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva e outro  
: Cesar Felix Ribas

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/08/2010, na seqüência 239, disponibilizada no DE de 26/07/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO  
VOTANTE(S) : Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3637170v1** e, se solicitado, do código CRC **77058474**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 44366A1C  
Data e Hora: 03/08/2010 16:55:26

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
2009.70.07.000701-3/PR**

D.E.

Publicado em 03/11/2009

**AUTOR** : INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA-ME  
**ADVOGADO** : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA  
: CESAR FELIX RIBAS  
**RÉU** : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E  
: AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR  
**ADVOGADO** : MARCELO CARIBE DA ROCHA  
: CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE  
: EDSON SOARES DE OLIVEIRA  
: HENRIQUE GUEBUR ARAUJO  
: IGOR TADEU GARCIA  
: KARISSA AGRE DE ALMEIDA  
: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA  
: PAULA VELLOSO MOREIRA  
: PRECIR KYUJI KAWASAKI

**SENTENÇA**

**Inviolável Marmeleiro Ltda** ajuizou a presente ação em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre elas, consubstanciada na atuação e fiscalização exercida pela autarquia federal. Formulou pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 11/16).

Fundamentou sua pretensão alegando que sua atividade empresarial consiste no monitoramento de sistemas de segurança, tele-atendimento e comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20.

O CREA ofertou contestação às fls. 27/63, alegando em síntese que: a) o serviço prestado pela autora está afeto à área da engenharia elétrica, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218 do CONFEA; b) a complexidade da atividade prestada determina, segundo análise técnica especializada, a habilitação necessária aos profissionais que responderão pelas pessoas jurídicas; c) não há no caso a obrigatoriedade do acompanhamento ser feito por engenheiro eletricista, pois outros profissionais ligados à área também exercem algumas das atribuições relacionadas à eletricidade, inclusive técnicos de segundo grau, o que não dispensa sua inscrição no CREA; d) a tutela antecipada deve ser revogada, vez que não promove a inscrição no CADIN, implicando ausência de dano irreparável ou sua materialização. Juntou documentos (fls. 65/100).

À fl. 101 foi juntada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2009.70.07.001474-1/PR.

A autora impugnou a contestação às fls. 104/107, ratificando suas alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do julgamento antecipado da lide**

Não há necessidade da produção de prova pericial ou inspeção judicial para o deslinde do feito, o qual demanda tão somente a análise da prova documental produzida, à luz da legislação pertinente. Neste sentido: TRF4, AG 2004.04.01.003822-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/02/2007.

Ademais, o indeferimento da prova não constitui cerceamento de defesa. Se ao analisar a demanda o julgador verifica que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para formar seu convencimento, é desnecessária a produção de novas provas.

Assim, por entender que o feito comporta julgamento antecipado, passo à análise do mérito.

### **Mérito**

Sustenta a autora que sua atividade empresarial - comércio de equipamentos e monitoramento de sistemas de segurança, em síntese - não demanda acompanhamento de profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.

O Conselho réu, por seu turno, defende que a atividade desenvolvida pela autora requer a assistência técnica de profissional afeto à área da engenharia, de forma que está obrigada a manter um responsável em seu quadro de funcionários, assim como a efetuar a inscrição junto ao órgão.

Tais alegações devem ser consideradas à luz do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, aplicável à controvérsia objeto destes autos:

*"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Como se observa, a Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística.

Impende, pois, verificar qual a atividade desenvolvida pela autora.

Examinando o contrato social acostado aos autos, verifica-se que a atividade consiste em *"monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele-atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico"* (fl. 11).

De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executem obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.

O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal ilação, inclusive, extrai-se dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973*

*Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:*

*I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

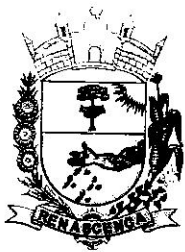
*II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"*

*RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.*

*Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)*

*RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.*

*Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2019**

**IMPUGNANTE: INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 068/2019 interposto pela Empresa INVOLÁVEL MARMELEIRO LTDA, pelo qual requer a que seja excluído as exigências inscritas no item 7.2.4 da habilitação do edital.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona, em síntese, os requisitos do item 7.2.4 do edital de licitação, que exige profissional habilitado e com inscrição no CREA para fazer a instalação dos equipamentos.

Segundo a impugnante, os serviços não demandam acompanhamento de profissional da engenharia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área e nem se inscrever nos quadros do CREA.

Sustentou que em 2009 obteve decisão favorável em decisão judicial proferida em Execução Fiscal movida pelo CREA, segundo a qual os débitos inscritos em dívida ativa não devem ser cobrados em razão de que a atividade da empresa não necessita de CREA.

Todavia, tal decisão em nada modifica os critérios leitos pela Administração para habilitação das empresas prestadoras de serviços.

Na própria decisão judicial está consignado que a atividade da empresa é monitoramento de sistemas de segurança, atividades de tele atendimento, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não contemplando todo o

---

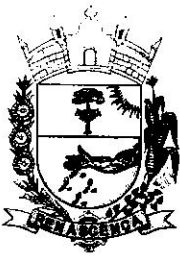
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 - Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85610-000 - Renascença - PR

www.renascenca.pr.gov.br



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

objeto do edital que é **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA.**

Por outro lado, a análise do caderno técnico disposto no site do CREA-PR sobre Segurança Eletrônica, estabelece que as empresas que realizam instalação de sistema de segurança devem possuir registro no respectivo conselho.

Neste sentido, cabe ao Município adequar-se as exigências técnicas estabelecidas pelo órgão competente, tomando todas as precauções para que os serviços sejam realizados de forma segura, por profissionais habilitados e empresas qualificadas nesta especialidade da engenharia elétrica, que tenham registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR.

Foi realizada consulta junto ao órgão de quais profissionais podem responder tecnicamente pela execução da instalação de câmeras o qual obtivemos com resposta que os engenheiros habilitados nas áreas de eletrotécnica e de eletrônica são os profissionais considerados habilitados para responder tecnicamente.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, considero improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA, mantendo os termos do Edital.

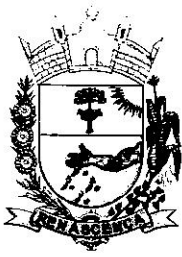
Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 02 de setembro de 2019.

  
**Luana Krug**

Pregoeira






# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

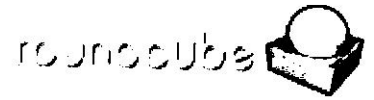
Acolho a decisão proferida pela Pregocira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa **INVIOLÁVEL MARMELEIRO LTDA.**

Renascença, 02 de setembro de 2019.

  
**Lessir Canan Bortoli**

**Prefeito**

Assunto **Resposta Impugnação**  
De Licitação Renascença <licitacao@renascenca.pr.gov.br>  
Para Inviolavel Marmeleiro <inviolavelmarmeleiro@hotmail.com>,  
Marmeleiro <marmeleiro@inviolavel.com>  
Data 2019-09-02 13:02



- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO INVOLÁVEL.pdf (~1,9 MB)

Boa Tarde segue em anexo resposta a impugnação. Favor confirmar recebimento.

--

Atenciosamente,

Luana Krug  
Dpto de Licitações  
PM Renascença  
Fone/Fax: (46) 3550-8300 / 3550-8316  
[licitacao@renascenca.pr.gov.br](mailto:licitacao@renascenca.pr.gov.br)